

DIREITO
PÚBLICO

A NOVA LEI-QUADRO DAS ENTIDADES REGULADORAS

Foi publicada no passado dia 28 de Agosto a Lei n.º 67/2013 que aprova a “Lei-Quadro das Entidades Reguladoras” e estabelece os princípios e normas pelas quais se regem estas entidades¹, encontrando-se sistematizada em três Títulos: (i) “Objecto e âmbito de aplicação”, (ii) “Princípios e regras gerais”; e (iii) “Organização, serviços e gestão”.

São expressamente reconhecidas como entidades reguladoras as seguintes entidades actualmente existentes: i) Instituto de Seguros de Portugal; ii) Comissão do Mercado de Valores Mobiliários; iii) Autoridade da Concorrência; iv) Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos; v) Autoridade Nacional de Comunicações (antigo ICP – ANACOM); vi) Autoridade Nacional de Aviação Civil (antigo INAC, I.P), vii) Instituto da Mobilidade e dos Transportes, I.P; viii) Entidade Reguladora dos Serviços de Águas e Resíduos e ix) Entidade Reguladora da Saúde. No entanto, estão excluídas do seu âmbito o Banco de Portugal e a Entidade Reguladora para a Comunicação Social que se regem por legislação própria. Neste contexto, as entidades actualmente existentes devem apresentar ao Governo um projecto de alteração dos respectivos estatutos que os adapte ao disposto na lei em apreço no prazo máximo de 30 dias a contar do 1.º dia útil seguinte ao da sua publicação. Os estatutos serão adaptados por decreto-lei no prazo de 90 dias após a entrada em vigor da lei em análise, devendo os mesmos entrar em vigor no 1.º dia do mês seguinte ao da sua publicação.

O Título II contém disposições gerais relativas à natureza, princípios, regime, criação, extinção, fusão, cisão, cooperação, âmbito e organização territorial das entidades reguladoras, de entre as quais, destacamos a **submissão das entidades reguladoras ao cumprimento de (i) um conjunto de requisitos**, designadamente, dispor de autonomia administrativa e financeira, dispor de autonomia de gestão, possuir independência orgânica, funcional e técnica, possuir órgãos, serviços, pessoal e

¹ No que respeita à sua natureza, as entidades reguladoras são definidas como pessoas colectivas de direito público com a natureza de entidades administrativas independentes com atribuições em matéria de regulação da actividade económica, de defesa dos serviços de interesse geral, de protecção dos direitos e interesses dos consumidores e de promoção e defesa da concorrência dos sectores privado, público, cooperativo e social (*cf.* art. 3.º, n.º 1).

Submissão das entidades reguladoras ao cumprimento de um conjunto de requisitos e de princípios de gestão

património próprio, ter poderes de regulação, de regulamentação, de supervisão, de fiscalização e de sanção de infracções e garantir a protecção dos direitos e interesses dos consumidores (*cf.* artigo 3.º, n.º 2) e **(ii) a um conjunto de princípios de gestão**, como sejam, a transparência na actuação através da discussão pública de projectos de documentos que contenham normas regulamentares e da disponibilização pública de documentação relevante sobre as suas actividades e funcionamento com impacto sobre os consumidores e entidades reguladas, incluindo sobre o custo da sua actividade para o sector regulado e o respeito pelos princípios da prévia cabimentação e programação na realização das despesas subjacentes à assunção de compromissos e aos pagamentos em atraso das entidades públicas.

Em matéria de organização, estabelece-se no Título III como órgãos obrigatórios das entidades reguladoras (i) o conselho de administração e (ii) a comissão de fiscalização ou fiscal único, funcionando também junto destas entidades uma comissão de vencimentos, podendo os estatutos prever outros órgãos de natureza consultiva, de regulação tarifária ou de participação dos destinatários da respectiva actividade.

Para além das regras gerais respeitantes à função, composição, designação, mandato, estatuto, competências e funcionamento dos órgãos sociais previstas no Título III, chama-se especial atenção às limitações decorrentes do **regime de incompatibilidades e impedimentos aí definido para os membros do conselho de administração, os quais ficam sujeitos a um regime de exclusividade no exercício das suas funções** (*cf.* art. 19.º, n.º 1)² e, após a cessação do seu mandato e durante um período de dois anos, interditos de estabelecer qualquer vínculo ou relação contratual com as empresas, grupos de empresas ou outras entidades destinatárias da actividade da respectiva entidade reguladora³, tendo direito no referido período a uma compensação⁴ equivalente a ½ do vencimento mensal (*cf.* art. 19.º, n.º 2). Em caso de incumprimento do disposto no art. 19.º, n.º 2, o membro do conselho de administração fica obrigado a devolver o montante equivalente a todas as remunerações líquidas auferidas durante o período em que exerceu funções, bem como a totalidade das compensações líquidas recebidas ao abrigo do art. 19.º, n.º 2. (*cf.* art. 19.º, n.º 6).

No que respeita aos trabalhadores das entidades reguladoras, apesar de se aplicar o regime do contrato individual de trabalho, estes não deixam de estar sujeitos aos requisitos e às limitações decorrentes da prossecução do interesse público aplicáveis aos

² Os membros da comissão de fiscalização e o fiscal único também ficam sujeitos ao regime da exclusividade designadamente ao disposto nas alíneas b) e c) do art. 19.º, não podendo manter qualquer vínculo laboral com o Estado (art. 28.º, n.º 8), sendo este regime aplicável com especificidades no caso da entidade reguladora com competência para a aplicação das regras de defesa da concorrência (art. 28.º, n.º 9).

³ No caso da entidade reguladora com competência para a aplicação das regras de defesa da concorrência esta proibição abrange as empresas ou entidades que tenham tido intervenção em processos ou sido destinatárias de atos, decisões ou deliberações daquela entidade durante o período em que os membros do conselho de administração tenham exercido funções. Já no caso da entidade reguladora com competências na área da saúde, não é aplicável esta limitação aos membros do conselho de administração que sejam profissionais do sistema nacional de saúde quando regressem ao local de origem (*cf.* art. 19.º, n.º 3 e 4).

⁴ A compensação não será aplicável nos seguintes casos: (i) se e enquanto o membro do conselho de administração desempenhar qualquer outra função ou actividade remunerada (ii) quando o membro do conselho de administração tenha direito a pensão de reforma ou de aposentação e opte por esta; ou (iii) nos casos em que o mandato do membro do conselho de administração cesse por outro motivo que não o decurso do respectivo prazo.

Especial atenção às limitações decorrentes do regime de incompatibilidades e impedimentos dos membros do conselho de administração, sujeitos a um regime de exclusividade no exercício das suas funções

trabalhadores em funções públicas, tais como, as acumulações e incompatibilidades legalmente previstas e, bem assim, algumas regras em matéria de incompatibilidades e impedimentos (*cf.* art. 32.º).

Relativamente à gestão financeira e patrimonial as entidades reguladoras dispõem de autonomia própria⁵ no que se refere ao seu orçamento podendo, designadamente, utilizar os resultados líquidos em benefício dos consumidores ou do setor regulado (*cf.* art. 38.º, n.º 5).

Prevê-se, ainda, um vasto elenco de poderes das entidades reguladoras, nomeadamente, no âmbito da sua actuação de regulação, supervisão, fiscalização, inspecção e auditoria e sancionatória (*cf.* artigo 40.º e seguintes), consagrando-se ainda a independência destas entidades no exercício das suas funções, não se encontrando sujeitas a superintendência ou tutela governamental (*cf.* art. 45.º).

⁵ Quanto à sua gestão financeira e patrimonial as entidades ficam sujeitas supletivamente ao regime aplicável às entidades públicas empresariais.

Contato
Fernanda Matoso | fmatoso@mlgts.pt



MLGTS LEGAL CIRCLE
INTERNATIONALITIES WITH THE PORTUGUESE-SPEAKING WORLD

Procurando responder às necessidades crescentes dos seus clientes um pouco por todo o mundo, nomeadamente nos países de expressão portuguesa, a MORAIS LEITÃO, GALVÃO TELES, SOARES DA SILVA estabeleceu parcerias institucionais com sociedades de advogados líderes de mercado em Angola, Macau e Moçambique.

MORAIS LEITÃO, GALVÃO TELES, SOARES DA SILVA

ASSOCIADOS
SOCIEDADE DE
ADVOGADOS

LISBOA

Rua Castilho, 165
1070-050 Lisboa
Tel.: (+351) 213 817 400
Fax: (+351) 213 817 499
mlgtslisboa@mlgts.pt

Luanda, Angola (em parceria)
Angola Legal Circle Advogados

PORTO

Av. da Boavista, 3265 - 5.2
Edifício Oceanvs – 4100-137 Porto
Tel.: (+351) 226 166 950
Fax: (+351) 226 163 810
mlgtsporto@mlgts.pt

Maputo, Moçambique (em parceria)
Mozambique Legal Circle Advogados

MADEIRA

Avenida Arriaga, Edifício Marina Club, 73, 1º
Sala 113 – 9000-060 Funchal
Tel.: (+351) 291 200 040
Fax: (+351) 291 200 049
mlgtsmadeira@mlgts.pt

Macau, Macau (em parceria)
MdME | Lawyers | Private Notary

Member

LexMundi
World Ready

www.mlgts.pt